

CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE POR COTAS DE PARTICIPAÇÃO LIMITADA
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE LEVALEVE TRANSPORTES LTDA.

1. **ADONIS BEAUTY**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, do comércio, portador do CPF nº 000000000-00, documento de identidade, número 00000, expedida pelo IFP-RJ, domiciliado e residente na Rua Arrio Sambol 000, Vila da Penha, Rio de Janeiro, CEP 000000 e

2. **SATURNO PLANETA**, brasileiro, natural do Rio Grande do Norte, separado judicialmente, engenheiro de produção, portador do CPF nº 000000000-00, documento de identidade, número 00000, expedida pela SSP/RN, domiciliado e residente na Rua Castrojeriz 000, Rio Comprido, Rio de Janeiro, CEP 000000 constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob o nome empresarial **LEVALEVE TRANSPORTES LTDA.** e terá sede e domicílio na Estrada do Acesso, s/nº, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro.

2ª O capital social será R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em oitenta quotas de valor nominal R\$ 1.000,00 (hum mil reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

ADONIS BEAUTY nº de quotas 60 R\$ 60.000,00.

SATURNO PLANETA nº de quotas 20. R\$ 20.000,00.

3ª O objeto será o transporte de cargas em geral

4ª A sociedade iniciará suas atividades em 15 de julho de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá **SATURNO PLANETA** com os poderes e atribuições de plena gestão, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10 A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11 Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12 Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13 O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14 Fica eleito o foro de Nova Iguaçu para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

N. Iguaçu, 1º de abril de 2005

aa) **ADONIS BEAUTY**

aa) **SATURNO PLANETA**

Visto: Zeus Divino (OAB/RJ 0000)

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

EMPREGADOR LEVALEVE TRANSPORTES LTDA				ENDEREÇO Estrada do Acesso, sem número, Nova Iguaçu, RJ					
NÚMERO DE ORDEM XXXXXX		NOME DO EMPREGADO Santo dos Santos				Nº DE MATRÍCULA XXXXXXXX			
FOTO 3x4	NOME DO PAI Quincus dos Santos			NACIONALIDADE Brasileiro					
	NOME DA MÃE Vesta dos Santos			NACIONALIDADE Brasileira					
	DATA DE NASCIMENTO 13.02.1982	IDADE 23	NACIONALIDADE Brasileiro	ESTADO CIVIL Casado	LOCAL DE NASCIMENTO Rio de Janeiro	UF RJ	CARTERA DE IDENTIDADE Nº XXXXXXXXXX		
	TIPO Nº XXXXX	SERIE Nº XX	CERT. P. DE RESERVA Nº XXXXXXXX	CATEGORIA XXX	OP. T. O. XXXXXXXXXX XX	TÍTULO DE ELEITOR Nº XXXXXXXX	CARTERA DE SAÚDE Nº XXXXXX		
C. B. O. Nº XXXXXXXXXXXX	CARTERA MODELO Nº XXXX	É CASADO, COM BRASILEIRO(A)? Sim		É NATURALIZADO(A)? Não		TEM FILHOS BRASILEIRO(A)? Não			
DATA EM QUE CHEGOU AO BRASIL	Nº DO REGISTRO GERAL	NOME DO(A) CONJUGE Nêvia Santos Santos			QUANTOS FILHOS? sem filhos				
ENDEREÇO Rua Cruz das Almas, 136, fundos, Nova Iguaçu, RJ				MUDANÇA DE ENDEREÇO					
				CARACTERÍSTICAS FÍSICAS					
				COR	ALTURA	PESO	CABELLOS	OLHOS	OUVROS
NOMES DOS DEPENDENTES / BENEFICIÁRIOS			PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO		PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS			
Nêvia Santos Santos			esposa	14.04.1985		CADASTRADO EM	XXXXXXXXXXXX		
						BOS O Nº	XXXXXXXXXXXX		
						Nº BANCO			
						ENCETECIDO			
						BANCO	AGÊNCIA		
DATA DE ADMISSÃO 01.07.2005	DATA DO REGISTRO 01.07.2005	CARGO Motonista	SEÇÃO Transportes	SALÁRIO INICIAL R\$ R\$ 1.530,00	COMISSÕES	TÁRIFA	FORMA DE PAGAMENTO Mensal		
SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO			MORARIO DE TRABALHO						
É OPTANTE? Sim		DATA DE CRIAÇÃO	DATA DE REINTEGRAÇÃO	ENTRADA Art 62, I, CLT	INTERVALO PARA ALMOÇO 1:00	SÁBADA	DESCANÇO SEMANAL		
BANCO DEPOSITÁRIO			MOTIVO						
			Falecimento do empregado						
DECLARO QUE ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA E QUE EXPRIMEM A VERDADE.			ASSINATURA DO EMPREGADO						
POLEGAR DIREITO			CARIMBO E VISTO DO EMPREGADOR			DATA DEMISSÃO 11.07.2015			

NOME DO EMPREGADO Santo dos Santos	Nº DE MATRÍCULA XXXXXX
--	----------------------------------

REFERENTE AO PERÍODO	GOZADAS		PERÍODO ANO	NOME DO SINDICATO	VALOR RECOLHIDO EM RE
	DE	A			
2005	2006	20.10.2006	20.11.2006	Sind. dos Condutores de Veículos Rodovianos e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Estado do RJ	XXXXX
2006	2007	20.10.2007	20.11.2007		XXXXX
2007	2008	20.10.2008	20.11.2008		XXXXX
2008	2009	20.10.2009	20.11.2009		XXXXX
2009	2010	20.10.2010	20.11.2010		XXXXX
2010	2011	20.10.2011	20.11.2011		XXXXX
2011	2012	20.10.2012	20.11.2012		XXXXX
2012	2013	20.10.2013	20.11.2013		XXXXX
2013	2014	20.10.2014	20.11.2014		XXXXX
					XXXXX
					XXXXX
					XXXXX
					XXXXX
					XXXXX
					XXXXX

DATA	LOCAL	CAUSA	DATA DA ALTA	RESULTADO	OBSERVAÇÕES

DATA	CARGO OU FUNÇÃO	SALÁRIO	HORÁRIO	ASSINATURA DO EMPREGADO
2006	Motorista	Piso da Categoria	Art 62, I, CLT	
2007	Motorista	Idem	Idem	
2008	Motorista	Idem	Idem	
2009	Motorista	Idem	Idem	
2010	Motorista	Idem	Idem	
2011	Motorista	Idem	Idem	
2012	Motorista	Idem	Idem	
2013	Motorista	Idem	Idem	
2014	Motorista	Idem	Idem	



15ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU/RJ

ATA DE AUDIÊNCIA

CÓPIA

PROCESSO: 022222-22.2015.5.01.02215.

AUTORA: NÉVIA SANTOS SANTOS.

RÉU: LEVALEVE TRANSPORTES LTDA

Em 21 de Outubro de 2015, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juiz (a) do Trabalho, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h12min, aberta a audiência, foram, de ordem do (a) Juiz (a) do Trabalho, Exmo(a). apregoadas as partes.

As partes conciliaram, mediante os termos seguintes.

- 1 - A reclamada pagará à autora o equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em dez prestações de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencidas a cada do 01, ou no primeiro dia útil subsequente.
- 2 – A primeira parcela vencerá no dia 1º de novembro de 2015, vencendo-se as demais nos meses imediatamente seguintes, até agosto de 2016.
- 3 – Os pagamentos far-se-ão na conta corrente da advogada da autora, dra. Afrodite Jowita, no Banco Universo, Ag. 000 – Nova Iguaçu, conta corrente nº 000000.
- 4 – Multa de 50% pelo inadimplemento.
- 5 – Mediante a presente transação, a reclamante confere à reclamada plena, rasa e geral quitação quanto ao objeto da ação – reparação por danos morais e materiais pelo acidente de trabalho com morte de seu marido, Santo dos Santos, ex motorista da reclamada.
- 6 – Custas de R\$ 1.000,00, pela ré, que deverá recolher as contribuições previdenciária e fiscal porventura incidentes, com comprovação nos autos.

NÉVIA SANTOS SANTOS

LEVALEVE TRANSPORTES LTDA

JUIZ (A) DO TRABALHO

Ofício DETRAN nº.

Senhor Delegado de Polícia,

Em atenção ao Ofício nº...., de V. Sa., venho informar que o Km da BR-101, na altura da colisão nele mencionada, encontra-se em fase de reconstrução e recapeamento, devido ao mau estado de conservação da autopista.

Desde setembro de 2014 e até os dias de hoje, a velocidade máxima no trecho é de 20 Km/h, sendo que o tráfego em ritmo superior, pelo perigo potencial de acidente grave que pode ocasionar, dá ensejo à aplicação de multa ao condutor.

Em relação ao acidente com morte havido em 11 de julho de 2015, os exames efetuados pelo Corpo Técnico este órgão revelam que o condutor do caminhão placa xxxx, de propriedade da empresa Levaleve Transportes Ltda., transitava em velocidade muito superior ao limite máximo local.

Pelas marcas de frenagem, bem como pelas informações colhidas junto a transeuntes que presenciaram o acidente, estima-se que o veículo estivesse transitando na velocidade entre 70 e 90 KM/h.

Considerado o mau estado de conservação do pavimento da autopista, o excesso de velocidade indica ter sido a causa da ruptura da barra de direção do caminhão e, por conseguinte, do acidente havido.

A autópsia do cadáver da vítima acusou traços de ingestão de natureza alcoólica pelo condutor, nos termos apurados pelo IML. Porém, não é possível saber, só por isso, tratava-se de origem de bebida alucinógena ou de medicação – o que deverá ser apurado, se for o caso, na persecução penal. Igualmente, não houve condições de precisar se, no momento do acidente, a substância utilizada estava acima dos limites de tolerância para a condução de veículos.

Colocando-me ao dispor de V. Sa., aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

BEM HUR LACÍNIO

Dpto. Perícias e Colisões Detran/RJ

FOTOS LOCAL DO ACIDENTE





DECLARAÇÃO

S.P.Q.R.

A quem possa interessar, eu, **Petrônio Poeta Pensador**, brasileiro, solteiro, garçom, declaro que conheci o motorista Santo dos Santos, em razão do meu ofício, desde o ano de 2014, até o falecimento do citado senhor.

Posso dizer que ao menos um dia, em todas as semanas, o finado almoçava no restaurante “Refúgio Caminhoneiro”, onde trabalho. Suas refeições eram acompanhadas por cerveja e, ao final, uma bebida “quente”, geralmente um conhaque, ou pinga.

Posso comprovar que isso ocorreu no dia do seu falecimento, em 11 de julho de 2015, pouco antes da colisão.

Campos dos Goytacazes, 07 de março de 2016.



CERTIFICADO

S.P.Q.R.

O “Programa de Boas Práticas de Fabricação e Procedimento Padrão de Higiene Pré e Operacional de Abate e Frigorífico” tem a honra de certificar a empresa “AGROPASTORIL TONICÃO LTDA.” pelas ações adotadas para a proteção e preservação socioambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A empresa ganha menção honrosa na categoria “Boas Práticas”.

Em dezembro de 2014

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

CIRCULAR COMUNICAÇÃO Nº 215/2012, de 01.09.2012.

Comunicamos que foi renovado o aditivo relacionado ao adicional de periculosidade, conforme Convenção Coletiva firmada com o Sindicato das Empresas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro com a seguinte redação:

Cláusula Única: A todos os empregados que abastecem veículos de carga em postos de combustível é devido o pagamento de adicional de periculosidade à razão de 30%, desde que comprovado, mediante a entrega de notas fiscais ao empregador, o procedimento em, no mínimo, metade dos dias úteis do mês.

Parágrafo Único: Referido pagamento é devido a partir do 15º dia, na proporção diária de 1/30, até o máximo de 30%.

Presidente

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

CIRCULAR COMUNICAÇÃO Nº 312/2013, de 01.09.2013.

Comunicamos que foi renovado o aditivo relacionado ao adicional de periculosidade, conforme Convenção Coletiva firmada com o Sindicato das Empresas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro com a seguinte redação:

Cláusula Única: A todos os empregados que abastecem veículos de carga em postos de combustível é devido o pagamento de adicional de periculosidade à razão de 30%, desde que comprovado, mediante a entrega de notas fiscais ao empregador, o procedimento em, no mínimo, metade dos dias úteis do mês.

Parágrafo Único: Referido pagamento é devido a partir do 15º dia, na proporção diária de 1/30, até o máximo de 30%.

Presidente

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS



MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO –
DSST
Coordenação de Programa de Alimentação do Trabalhador -
COPAT
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA

Empresa:

LEVA LEVE TRANSPORTES LTDA

S.P.Q.R.

CNPJ:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Endereço:

Estrada do acesso, sem número, Nova Iguaçu, RJ, CEP. 00000-000

Trabalhadores beneficiados:

Total de Trabalhadores 49

Total de Benefícios 49

Quantidade de refeições fornecidas / dia:

Almoço / 49

Jantar / 49

Desejum / 49

Merenda / 0

Refeição noturna / 0

Responsável da empresa:

Mercúrio Planeta (email: mercurio@levaleve.com.br)

Inscrição deferida em:

17.05.2012

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz(a) Federal da 150ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro

Processo nº 033333-33.2016.5.01.0150.

AGROPASTORIL TONICÃO LTDA, nos autos da reclamação trabalhista que lhe movem JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS e VESTA DOS SANTOS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer a presente

CONTESTAÇÃO

pelas razões de direito que passa a expor:

1 - Preliminarmente, argui sua ilegitimidade para integrar a relação processual, pois, como afirmado pelas autoras, o vínculo jurídico que dá ensejo à postulação foi mantido, pelo *de cuius* e a 1ª ré.

Incontrovertida a inexistência de vínculo de emprego com a 2ª reclamada, esta é manifestamente ilegítima para figurar nos autos.

2 - De outro lado, a ré desconhece o finado. Apenas soube de sua existência após o acidente que ceifou sua vida.

Logo, as autoras são partes ilegítimas para demandarem qualquer reparação da contestante.

MÉRITO

3 - As reclamantes, na petição inicial, propõem ação em face da 2ª reclamada, ao argumento de que haveria um grupo econômico entre ela e a 1ª ré.

Contudo, como se verá, o pleito é totalmente improcedente.

4 - A começar pela inexistência do grupo econômico, que pressupõe a configuração de atividades empresariais que se intercomunicam, sob a direção de uma empresa principal.

Com efeito, para o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, nos moldes em que previsto no § 2º, do art. 2º, da CLT, é necessário que haja, entre as empresas, uma relação de dominação que, geralmente, irá configurar-se pela existência inequívoca de direção, controle e administração de uma empresa sobre as demais.

Na hipótese dos autos, a inicial silencia quanto a tal aspecto, de fundamental importância, por uma óbvia razão: inexistente essa relação entre as rés, cabendo às autoras demonstrá-la.

5 - Inadmissível a configuração do grupo econômico pelo parentesco de sócios de empresas diferentes.

A uma, porque não se confundem as pessoas dos sócios e das sociedades que compõem.

A duas, porque, embora pai e filho integrem o quadro societário das 2ª e 1ª rés, respectivamente, ambos são minoritários nas sociedades que compõem. A propósito, o Senhor Mercúrio, sócio da ora contestante, passou a integrar o quadro social da empresa apenas em novembro de 2014, pouco tempo antes da extinção do pacto laboral pela morte do empregado da 1ª ré.

Isso é prova mais que suficiente da total independência entre as rés.

A três, pois o grupo se configura, como visto anteriormente, pela relação entre as atividades empresariais exercidas por cada pessoa jurídica. Para a caracterização da responsabilidade interempresarial, a conexão entre empresas deve se destinar à soma de esforços para o alcance de determinado fim econômico.

Na hipótese presente, havia entre as rés mera relação civil, por meio da qual a ora contestante, no exercício de atividade agroindustrial, contratou a 1ª ré - como poderia haver contratado qualquer outra empresa do ramo - para o transporte de carga viva e congelada.

Logo, provada está a inexistência de qualquer outra relação jurídica entre as rés senão a consumerista, o que afasta a incidência do § 2º, do artigo 2º, da CLT, na hipótese de que se cuida.

Inexiste, pois, possibilidade de condenação da ora defendente, sendo certo que não se cogita de lei, ou contrato que gerem qualquer vínculo de solidariedade entre a empregadora do finado empregado e a 2ª reclamada, incidindo, no particular, o artigo 265, do Código Civil.

6 - Diante das peculiaridades da contratação dos serviços da 1ª ré, a 2ª reclamada sequer tem condições de impugnar especificamente os fatos declinados na inicial. Isso lhe impõe opor-se à pretensão autoral por negativa geral e adotar, como seus, todos os fundamentos de fato e de direito lançados pelo 1º réu em sua resposta, a eles agregando os que sobejam na presente peça contestatória.

7 - Por cautela, esclarece que todos os seus empregados, quando trabalham em locais propícios à ação de aspectos insalubres, usam EPIs que eliminam, ou neutralizam a nocividade, quadro apto a afastar o direito ao adicional de insalubridade.

Como o finado nunca prestou-lhe serviço, jamais ingressou nessas áreas ou locais, nas unidades de trabalho da 2ª ré.

De todo modo, ainda que assim não fosse, da narrativa da inicial, colhe-se que o suposto ingresso em áreas insalubres seria eventual, o que coloca uma pá de cal sobre o direito perseguido.

8 - Inexistem, nas dependências da 2ª ré, quaisquer locais destinados a abastecimento de veículos - atividade que refoge, por completo, ao seu objetivo econômico - ou que, de algum outro modo, delineiem risco de vida capaz de ensejar o pagamento de adicional de periculosidade.

Logo, no que tange à contestante, não há como ser condenada no pagamento de adicional de periculosidade.

9 - As unidades da 2ª ré funcionam de 8:00 a 18:00, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, até as 12:00, o que resulta na impossibilidade de o *de cujus* laborar na jornada indicada na inicial, caso o fizesse em benefício da contestante.

10 - A 2ª ré não fornece nenhum tipo de alimentação a seus empregados, o que inibe sua condenação, em qualquer nível, relativamente ao fornecimento ou integração de utilidades, ante o que lhe assegura o inciso II, do artigo 5º, da CRFB.

11 - Requer a declaração da prescrição quinquenal.

12 - Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, particularmente a pericial, documental, testemunhal e o depoimento pessoal das autoras.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.

S.P.Q.R.

JÚPITER PLUTÔNIO

OAB/RJ nº 00000

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE POR COTAS DE PARTICIPAÇÃO LIMITADA

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE AGROPASTORIL TONICÃO LTDA.

1. **BUDDY DOG**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, separado judicialmente, agrônomo, portador do CPF nº 000000000-00, documento de identidade, número 00000, expedida pelo IFP-RJ, domiciliado e residente na Rua Porto Espanha 000, Grajaú, Mendes - RJ, CEP 000000 e

2. **MONGE DA PAZ**, brasileiro, natural de São Paulo, divorciado, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº 000000000-00, documento de identidade, número 00000, expedida pela SSP/RN, domiciliado e residente na Rua Botafogo 000, Cruz Santa, Mendes, Rio de Janeiro, CEP 000000 constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob o nome empresarial **AGROPASTORIL TONICÃO LTDA.** e terá sede e domicílio na Estrada do Acesso, s/nº, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro.

2ª O capital social será R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em quarenta quotas de valor nominal R\$ 1.000,00 (hum mil reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

BUDDY DOG nº de quotas 30 R\$ 30.000,00.

MONGE DA PAZ nº de quotas 10. R\$ 10.000,00.

3ª O objeto será o transporte de cargas em geral

4ª A sociedade iniciará suas atividades em 10 de junho de 2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá a **MERCURIO PLANETA** com os poderes e atribuições de plena gestão, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10 A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11 Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12 Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13 O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14 Fica eleito o foro de Mendes para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Mendes, 1º de junho de 2003

aa) **BUDDY DOG**

aa) **MONGE DA PAZ**

Visto Dr. Júpter Plutônio (OAB/RJ 0000)

CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE POR COTAS DE PARTICIPAÇÃO LIMITADA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE AGROPASTORIL TONICÃO LTDA.

1. **BUDDY DOG** cede suas cotas sociais, na empresa AGROPASTORIL TONICÃO LTDA, da seguinte forma: 20 quotas de R\$ 1.000,00 a **MONGE DA PAZ**, que, agora, passa a integralizar 30 quotas, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 10 quotas a de R\$ 1.000,00 a **MERCURIO PLANETA**, residente e domiciliado na Rua Beleza Transparente, s/nº, Mendes, Rio de Janeiro, que passa a ser titular de 10 quotas, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. O cedente retira-se da sociedade que permanecerá funcionando com vigência de todas as demais cláusulas.
3. **Fica eleito o foro de Mendes** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

aa) **BUDDY DOG**

aa) **MONGE DA PAZ**

aa) **MERCURIO PLANETA**

Visto Dr. Júpiter Plutônio (OAB/RJ 0000)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 033333-33.2016.5.01.0150

AUTOR(AS): JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS e VESTA DOS SANTOS

RÉU(S): LEVALEVE TRANSPORTES LTDA, AGROPASTORIL TONICÃO LTDA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 21 de março de 2016, na sala de sessões da MM. 150ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juiz (a) do Trabalho, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h37min, aberta a audiência, foram, de ordem do (a) Juiz (a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Partes presentes e devidamente assistidas, à exceção do terceiro réu, Estado do Rio de Janeiro.

Conciliação recusada.

Contestação das duas primeiras rés escritas, lidas e juntadas aos autos.

Ante a ausência da terceira reclamada, requereram as reclamantes a declaração de sua revelia e, por conseguinte, na aplicação da pena de confissão.

A incompetência suscitada pela primeira ré foi rejeitada pelos fundamentos expostos oralmente às partes em audiência, os quais serão reduzidos a termo e incorporados aos elementos dos autos, quando da prolação da sentença.

Protestos da primeira reclamada registrados.

As demais prefaciais serão apreciadas, do mesmo modo, quando da prolação de sentença, porquanto não inibem o prosseguimento da instrução processual.

Novos protestos, agora provenientes de ambas as reclamadas, sob a alegação de cerceio de defesa.

A primeira ré exibiu apólice de seguro coletivo de vida e acidentes, firmado com a empresa SEGURANÇA SEMPRE SEGUROS S/A, documento do qual tiveram vista as autoras, sem impugnação quanto à forma, mas ressaltando que não receberam qualquer valor a título de indenização da referida Seguradora.

O advogado da primeira ré requereu a exibição da CTPS do *de cujus*, a fim de confirmar que há registro de contratação na forma do inciso I, do artigo 62 da CLT.

As autoras declararam que não têm conhecimento do paradeiro da CTPS do falecido empregado.

Assinado às autoras o prazo comum de 10 dias para se manifestarem sobre documentos e defesa, assegurando-se às rés igual manifestação em 10 dias, sucessivamente, tudo independentemente de nova intimação.

Determinada a produção de prova pericial, para apuração da possível existência de condições insalubres. Nomeado perito o médico do trabalho, dr. Almáquio Petrino, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, devendo responder, além de quesitos eventualmente apresentados pelas partes: a) se o falecido empregado esteve sujeito a condições de insalubridade; b) em caso positivo, qual o tipo de agente e o grau.

As autoras disseram que não têm como custear os honorários periciais e disseram não ter interesse na referida prova, mantendo, entretanto, a postulação.

A elas foi esclarecido tratar-se de prova a ser produzida por determinação do juízo, o que motivou protestos das reclamantes.

Adiado *sine die*.

Partes cientes.

JUIZ (A) DO TRABALHO

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Nobre e Justo

Advogados Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 150ª VARA DO
TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.**

S.P.Q.R.

**JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS e
VESTA DOS SANTOS** vêm, nos autos do processo nº 033333-33.2016.5.01.0150,
manifestar-se sobre as defesas e documentos das rés, da forma seguinte:

1 – Inicialmente requerem que V. Exa. mande riscar as seguintes expressões agressivas constantes da contestação da primeira ré: “levianamente” (item 3.1.); “desprovida de credibilidade” (3.2.); “descaramento desmedido” (3.2); “de modo inverídico” (3.3); “Nunca se viu nada menos dissociado da seriedade” (3.3); “mais uma vez, faltam com a verdade as reclamantes” (3.4); “exagero da postulação ..., apenas justificável pela sede insaciável das reclamantes em obterem ganho do que não têm direito” (3.5); “a ganância das reclamantes não possui limites” (3.6); “alegam as autoras, em meio a verdades parciais” (3.7).

Data venia, tais expressões não condizem com o princípio da boa fé processual e desconsideram que uma das reclamantes é menor, tendo sido obrigada a vir a juízo para buscar reparações, as mais graves possíveis, pela perda de seu pai e em decorrência da insensibilidade, *permissa venia*, do empregador.

Portanto, na forma do artigo 15, do CPC/73, devem ser riscadas todas as expressões anteriormente expostas. Ademais, impõe-se a condenação da 1ª ré em litigância de má fé, configurada pelo emprego desses termos impróprios, a ensejar o

pagamento de multa e indenização de 20% sobre o *quantum* final da condenação, na forma do artigo 18 CPC/73.

2 – Não foram trazidos aos autos controles de frequência, pelo que deve prevalecer integralmente a jornada declinada na inicial, porquanto da reclamada o ônus da prova, no particular.

3 – Sobre a insalubridade, melhor dirá a perícia.

4 – Quanto à periculosidade, não cabe a interpretação restritiva que busca dar a 1ª ré, mormente ante o caráter tuitivo do direito do trabalho.

Em relação aos demais termos da defesa, a ré não trouxe aos autos as notas fiscais de abastecimento, o que deveria fazer, para demonstrar que o número de abastecimentos mensais não atendia ao determinado pela norma coletiva.

Por conseguinte, prevalece a tese da inicial e o pedido deve ser julgado procedente.

5 – A 1ª ré, apesar de começar negando, s.m.j, acaba por admitir o acúmulo de funções, invocando uma tese, refutada pela jurisprudência iterativa e pela melhor doutrina, de que “o motorista tem implícito em seu rol de atribuições, devido à compatibilidade o mero auxílio na carga e descarga, dada a manifesta compatibilidade entre esses afazeres”.

Obviamente inexiste a compatibilidade afirmada, pelo que procede o pedido, na forma vindicada na inicial.

6 – Mais uma vez, a 1ª ré confessou o fornecimento das utilidades. Num jogo de cena, quis dar a entender que as autoras teriam postulado o duplo recebimento, quando a inicial é clara no sentido de que a pretensão se limita à projeção dos salários pagos *in natura*.

7 – Alegar a culpa da vítima só aumenta a dor sofrida pelas autoras.

Tanto elas quanto o finado são tementes a Deus e, como tal, livres de vícios. Santo sequer ingeria bebida alcoólica.

O ofício do DETRAN à autoridade policial que avaliou o acidente – não houve propositura de nenhuma ação penal – é inconclusivo e não comprova o uso de bebida alcoólica pelo finado, tampouco a declaração de pessoa totalmente estranha e que não a presta como testemunha pode ser considerada como prova.

Os elementos dos autos demonstram que o eixo da barra de direção rompeu-se e, por isso, deu-se a perda irreparável da vida de um marido, pai e filho.

Esses são os fatos insofismáveis, que devem conduzir à procedência do pedido, inclusive porque a própria atividade desenvolvida consubstancia a culpa objetiva da empresa.

Eventual ação proposta por ex-mulher, com a qual o *de cujus* não convivia há vários anos, não pode impedir a reparação daqueles que eram seus verdadeiros familiares.

Quanto aos demais aspectos, reservam-se o direito de manifestação até razões finais.

Termos em que

Esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

PREPARO JURÍDICO

JUSTO JUSTÍSSIMO

CURSOS PARA CONCURSOS

OAB/RJ nº 00000

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz(a) Federal da 150ª Vara
do Trabalho do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro

Processo nº 033333-33.2016.5.01.0150.

S.P.Q.R.

LEVALEVE TRANSPORTES LTDA., no prazo assinado na ata de fls., vem, perante V. Exa., dizer que as autoras não trouxeram quaisquer documentos ou provas que mereçam razões adicionais àquelas já inclusas na contestação.

Por oportuno, lamentam a tentativa de obtenção de mais um ganho infundado pelas reclamantes, ao alegarem, sem nenhum fundamento, prática de litigância de má fé.

Uma leitura serena da contestação revela a inexistência de qualquer deslealdade.

Porém, a 1ª ré não pode silenciar, ao ver crescer, a cada dia, aventuras jurídicas, qual a retratada pelas (des)razões expressas na inicial, onde partes sem nenhum direito, valendo-se do entendimento - *data venia* equivocado - ampliativo da gratuidade de justiça nas lides trabalhistas, entulham o Judiciário com verdadeiras aventuras, sob risco zero.

De tal forma que a verdade não pode ser riscada dos autos, sendo certo que, na defesa da 1ª ré, não há nada exposto além da verdade.

Portanto, configurada, sim, a litigância de má fé.

Porém, tal configuração se revela desde a inicial, razão pela qual a 1ª reclamada requer, a V. Exa., a necessária aplicação de indenização e multa às autoras, na forma do artigo 18, CPC/73, pois se alguma dúvida restava entre ignorância e deslealdade processual, estas se dissiparam após a última petição das reclamantes.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.

TICIO BETTO

OAB/RJ nº 00000

PREPARO JURÍDICO

TILENUS MÁXIMUS

OAB/RJ nº 00000

CURSOS PARA CONCURSOS

EXMO SR. DR. JUIZ DA MM. 150ª VARA DO TRABALHO DO
RIO DE JANEIRO

S.P.Q.R.

Almáquio Petrino, perito honradamente nomeado por V. Exa., vem apresentar seu laudo pericial, no prazo assinado, requerendo, desde já, a determinação de depósito de seus honorários, quando e no valor definidos segundo Vosso prudente arbítrio.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016.

Almáquio Petrino – Perito Judicial

Laudo Pericial

PERITO: Dr. Almáquio Petrino, médico do trabalho, inscrito no CRM, sob o número 00000.

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

O presente laudo deriva da determinação, desse honroso juízo, para que se procedesse à análise, *in locu*, das condições de trabalho a que sujeito o finado SANTO DOS SANTOS, ao tempo em que trabalhou para a primeira reclamada.

Este *expert* esteve acompanhado dos assistentes técnicos indicados pelas partes em todas as diligências realizadas, nos dias 7 e 12 de abril de 2016.

Além da aferição por meio de equipamentos específicos, este perito valeu-se de consulta a documentos e depoimentos para melhor servir à justiça e apresentar a aferição determinada pela MM. Autoridade judiciária.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO:

O empregado era motorista de caminhão, transportando cargas vivas e também congelados. Os veículos conduzidos eram do tipo semi-pesado – ou seja, com eixo simples na carroceria – e pesado – com eixo duplo na carroceria, ou seja, dois eixos juntos – variando o uso conforme o tipo e a quantidade de carga transportada e a distância dos pontos iniciais e finais de trajeto. O uso dos caminhões do tipo “pesado” se dava para o carregamento de maior carga e também quando necessária a obtenção de melhor desempenho do veículo.

As funções estritas de motorista não comportavam a incidência de agentes insalubres.

O serviço de carregamento e de descarga dos veículos é praticamente todo automatizado, tanto para as cargas vivas, quanto para as congeladas, sendo utilizado equipamento de última geração pelas rés.

Observei que o ajuste e alocação da carga, naquilo em que necessária a ação humana, ficava a cargo dos ajudantes de caminhão, ou dos empregados das sessões de despacho e recepção de mercadorias.

A aferição das condições de trabalho deve observar as duas situações a que submetido o sr. Santo dos Santos, a saber: a) transporte de carga viva; b) transporte de congelados. Deixo registrado que, segundo os elementos coligidos, esse transporte era realizado em regime de revezamento, semana sim, semana não.

A) Transporte de carga viva.

A carga viva era, normalmente, recolhida em fazendas e propriedades pastoris pelos caminhões e entregue nos locais de abate.

O transporte dessa carga observava o seguinte procedimento, rigorosamente adotado, em consonância com as normas técnicas pertinentes:

1 - A alimentação dos animais a serem enviados para o abate era suspensa 12 horas antes da hora prevista para o embarque, o que determinava prévio confinamento;

2 - A condução ao veículo se dava através de rampas especiais de embarque com inclinação pertinente e piso antiderrapante, a fim de evitar a necessidade de qualquer esforço humano;

3 - O desembarque dos veículos ocorria mediante o uso dessas mesmas rampas, pelas mesmas razões do embarque;

4 - Os animais, ao desembarcarem dos caminhões, eram alocados em currais, cujo piso era de concreto.

5 - Nos currais, os animais são mantidos em regime de jejum, tanto para facilitar o esvaziamento gástrico, quanto para o descanso propiciar uma melhor

qualidade da carne, mediante a redução do estresse a que os animais foram submetidos durante o transporte.

Portanto, o transporte se dava de rampa a rampa, ou, na melhor das hipóteses, de curral a curral, locais em que não se verificou a existência de nenhum agente insalubre.

B) Transporte de congelados.

Nessa segunda hipótese, este perito apurou que a Transportadora Levaleve passou a fornecer botas de frio, camisa de meia, luvas e japonsa aos motoristas, a partir de janeiro de 2009. Tratam-se de EPIs para aqueles que trabalham em ambiente artificialmente frio. Malgrado o fornecimento do equipamento antes mencionado, este perito observou que o motorista se limita à conferência da carga junto à entrada da câmara resfriada do caminhão frigorífico, ficando a entrada nas câmaras a cargo do pessoal de terra e dos ajudantes de caminhão.

Especificamente em relação ao finado, em se tratando de fatos pretéritos, este perito não tem condições de dizer se o ingresso ao interior de câmaras frigoríficas se dava por mais tempo e para a separação e arrumação dos produtos congelados. Porém, tem condições de afirmar que, nos períodos em que trabalhava com transporte de congelados, ao menos na entrada do baú resfriado ingressava mais de uma vez ao dia, conforme o número de carregamentos e entregas que tivesse que fazer.

Feito o delineamento do panorama geral, passo à resposta aos questionamentos específicos.

Quesitos das autoras:

1 - Queira o Sr. Perito descrever o ambiente de trabalho a que submetido o empregado.

Resposta: Atendido no item 2 do presente laudo.

2 - Queira o sr. Perito dizer se o finado fazia esforços acima de sua capacidade física. Cabia a ele carregar peças de carne congeladas?

Resposta: Não, devido ao maquinário e meios físicos utilizados pela empresa, bem como porque eventual necessidade de trabalho humano ficava a cargo do pessoal de terra, ou dos ajudantes de caminhão, como já esclarecido anteriormente.

3 - Queira o Sr. Perito descrever como ocorria o abate. Se havia um local chamado "cova da onça" e quais as suas condições de (in) salubridade.

Resposta: Como já afirmado no item 2 do presente laudo, este perito não constatou a necessidade de ingresso de motoristas em local de abate.

Porém, visando melhor elucidar o caso e fornecer elementos ao douto Juízo, esclarece o perito que o procedimento do abate consistia no seguinte:

Após a chegada dos animais no pasto e o repouso já mencionados, são eles submetidos à ducha, com o intuito de retirar a sujeira dos animais, tais como fezes, barro, etc., de forma a preservar um abate mais higiênico. Ato contínuo, o animal passa pela etapa denominada como "atordoamento", que visa deixá-lo, mediante o uso de pistola pneumática, inconsciente e menos suscetível ao sofrimento, durante o processo até o abate final. A carcaça segue adiante por trilhos aéreos para a limpeza de vísceras e retirada do couro. Após a carcaça estar "limpa" realiza-se um corte longitudinal com divisão em 2 partes, seguindo os procedimentos de cortes de acordo com a região e, após, a refrigeração e embalagem, seguindo para o consumidor final.

Os empregados que participam do processo usam, todos eles, EPIs e o maquinário é de última geração.

O local chamado "cova da onça" deixou de existir em março de 2012, segundo apurou este perito, após a 2ª reclamada, Agropastoril Tonicão, ter assinado um TAC em procedimento do Ministério Público do Trabalho.

Tratava-se de Inquérito Civil Público, motivado, ao que pode apurar este perito, pelo fato de que o setor de trabalho conhecido como "cova da onça" estava

situado em local em péssimas condições sanitárias, abaixo do nível do solo, onde, na verdade, se desenvolvia a atividade de manuseio da "graxaria", do sangue e do resto de bovinos. Segundo o MPT, o local seria infectado por doenças de todos os tipos, transmitidas por ratos, baratas e toda a sorte de hospedeiros, tendo gerado o adoecimento de vários trabalhadores acometidos de, por exemplo, leptospirose e hepatite.

Segundo a peça do mencionado inquérito civil, as condições de trabalho em contato com vísceras, carne e água contaminada, sem o fornecimento de EPIs, sujeitava os empregados do local ao trabalho nas condições descritas no Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, a impor o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo.

Por força do TAC, o local foi desativado, o que impediu este perito de verificar o estado de fato a que submetidos os trabalhadores, ou mesmo se o sr. Santo nele ingressava.

4 - Queira o Sr. Perito descrever a cláusula normativa que trata do adicional de periculosidade e, com base nela, informar se as autoras têm direito ao seu recebimento.

Resposta: A indagação refoge ao objeto da perícia.

Contudo, no intuito de auxiliar o juízo, este perito transcreve a cláusula inserta nas normas coletivas juntadas aos autos (setembro/2012 a agosto/2013; setembro/2013 a agosto/2014) firmadas por Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Município do Rio de Janeiro e pelo Sindicato das Empresas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

"A todos os empregados que abastecem veículos de carga em postos de combustível é devido o pagamento de adicional de periculosidade à razão de 30%, desde que comprovado, mediante a entrega de notas fiscais ao empregador, o

procedimento em, no mínimo, metade dos dias úteis do mês. Parágrafo Único: Referido pagamento é devido a partir do 15º dia, na proporção diária de 1/30, até o máximo de 30%".

Embora solicitadas, as empresas não forneceram a este *expert* notas fiscais porventura entregues pelo reclamante.

Por fim, sem furtar-me ao trabalho que me foi confiado, devo dizer que não cabe a este perito dizer da existência, ou não, do direito ao adicional de periculosidade, atribuição específica do magistrado.

5 – Queira prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Resposta: Outros esclarecimentos serão prestados na série das reclamadas.

Quesitos formulados pela 1ª ré:

1 – Informe o sr. Perito se a empresa atua apenas no transporte de carga viva e congelados:

Resposta: Este perito entende que a indagação excede aos limites da prova técnica.

2 – Informe o louvado se as atividades do reclamante o sujeitavam a quadro de insalubridade.

Resposta: Atendido no item 2 do presente laudo.

3 – Informe o perito se a 1ª ré, mesmo desobrigada, passou a fornecer EPIs a seus motoristas, inclusive ao finado Santo.

Resposta: Quanto ao fornecimento, a resposta é afirmativa, tal como consta do item 2 do presente laudo. Sobre estar obrigada, ou não, a fazê-lo, trata-se de juízo de valor exclusivo do MM. Juiz.

4 – Se a 1ª ré paga adicional de insalubridade a algum empregado, ou já sofreu condenação a tal pagamento alguma vez.

Resposta: A resposta é negativa.

5 – Quaisquer outros esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Resposta: Serão prestados a seguir.

Quesitos formulados pela 2ª ré:

1 – Informe o nobre perito qual sua formação técnica.

Resposta: Médico do trabalho.

2 - Informe o nobre perito se a 2ª ré paga adicional de insalubridade a seus empregados.

Resposta: Sim, mas não para todos.

3 - Informe o nobre perito se a 2ª ré fornece EPI aos empregados que atuam na área de abate e descarte.

Resposta: A resposta é afirmativa.

4 - Informe o nobre perito se os motoristas que trabalham para a 2ª ré recebem o adicional de insalubridade.

Resposta: Ao que pude constatar, a 2ª reclamada faz todo o transporte de carga viva e dos congelados por meio da 1ª ré. Os empregados da empresa de transporte não recebem o adicional de insalubridade. Há três motoristas contratados diretamente pela 2ª ré, todos trabalhando no transporte dos diretores e membros da diretoria executiva. Nenhum deles recebe o pagamento de adicional de insalubridade.

5 - Informe o nobre perito qualquer outro fato necessário à apuração dos fatos que envolvam o litígio.

Resposta: Nada mais.

Conclusão.

Nesta etapa dos trabalhos, incumbe a este profissional responder objetivamente às proposições do MM. Juízo, tal como formuladas na ata de fls..

A primeira, consistente em saber “se o falecido empregado esteve sujeito a condições de insalubridade”.

Tal como demonstrado, o trabalho atualmente desenvolvido pelos motoristas, no que diz respeito ao transporte de cargas vivas, não implica em contato com agentes insalubres. A se comprovar o seu ingresso na área denominada como “cova da onça”, tem-se que sujeito à insalubridade no grau máximo, nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78.

Quanto ao transporte de congelados, caso apure V. Exa. o ingresso na câmara frigorífica, a sujeição ao frio delinea a insalubridade em grau médio, segundo o Anexo 9, da NR-15, da Portaria 3.214/78.

Nestes termos, entendo haver respondido à segunda proposição de V. Exa., ao perquirir se, “em caso positivo, qual o tipo de agente e o grau”.

Dou, portanto, por concluído o laudo, colocando-me à inteira disposição de V. Exa. para esclarecimentos adicionais, caso necessários.

Almáquio Petrino – Perito Judicial

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Nobre e Justo

Advogados Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 150ª VARA DO
TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.**

**JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS e
VESTA DOS SANTOS** vêm, nos autos do processo nº 033333-33.2016.5.01.0150,
manifestar-se sobre o laudo pericial:

1 – Inicialmente, de se observar que o laudo confirma sua total desnecessidade, pois o perito não teve condições, como por ele próprio admitido, de restituir o estado dos ambientes em que o finado laborou.

2 – De todo modo, as circunstâncias de fato afetas ao empregado, que revelam o trabalho em condições insalubres, serão devidamente demonstradas por meio de testemunhas.

3 – Sem embargo, o laudo corrobora a sonegação de documentos relativos ao adicional de periculosidade, nos termos já denunciados na manifestação anterior, razão pela qual requerem as autoras, quanto ao tema, a aplicação do artigo 359, do CPC/73.

Termos em que

Esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2016.

JUSTO JUSTÍSSIMO

OAB/RJ nº 00000

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz(a) Federal da 150ª Vara
do Trabalho do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro

Processo nº 033333-33.2016.5.01.0150.

S.P.Q.R.

LEVALEVE TRANSPORTES LTDA., no prazo assinado por V.
Exa., vem manifestar-se sobre o laudo, o que faz mediante
as seguintes razões:

1 - O laudo revela, de forma insofismável, que o *de
cujus*, tanto no transporte de cargas vivas, quanto de
congelados, não se ativava em áreas que expunham à
nocividade sua saúde.

2 - O *expert* descreve, com precisão, os procedimentos
adotados no transporte, a revelar a inexistência da menor,
ou mais remota possibilidade do trabalho em condições
insalubres afirmado na fantasiosa peça de ingresso.

3 - Salta aos olhos, pelo teor da prova técnica, que a
ré, mesmo não tendo necessidade, forneceu aos motoristas

dos caminhões frigoríficos EPIs. Dirão os dotados de má fé que isso seria a prova do trabalho em condições insalutíferas. Porém, dirão aqueles dotados de lealdade - e leram, mesmo superficialmente, o laudo - que tal conduta não se deu pelo ingresso em ambiente frio, mas porquanto a empregadora assim agiu em razão do zelo que tem para com os seus empregados.

4 - Portanto, os elementos dos autos revelam a total improcedência do pleito autoral.

5 - Mas, não pode passar despercebido e sem referência algo que constitui, senão uma tendência do perito, ao menos maior simpatia pela parte autora, pois, às escâncaras, não mediu esforços em responder a todas as suas indagações, inclusive quando excedentes dos limites objetivos da perícia - tal como ocorreu em relação aos quesitos 3 e 4 da série autoral - ao passo que, no que tange às indagações das rés, deixou de esclarecer aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia - como, por exemplo, se vê na resposta ao quesito 1º da série da 1ª reclamada.

A imparcialidade do perito não pode ser maculada com favorecimentos e simpatias.

É verdade, porém, que o resultado final da prova técnica não favoreceu às reclamantes.

Mas, isso não poderia acontecer, diante do quadro fático existente.

6 - Por fim, soa retumbante e absurda a pretensão das autoras em complementarem a prova pericial com a oitiva de testemunhas, porquanto o meio probatório específico para a lide sobre adicional de insalubridade, por força de lei, é exclusivamente pericial.

Logo, roga a V. Exa. que indefira a prova testemunhal já requerida pelas autoras, ou, caso assim não decida, ao menos indefira quaisquer perguntas atinentes ao meio ambiente de trabalho, com vistas ao tema insalubridade, sob pena de cercear o direito à ampla defesa, o que desde já invoca a 1ª ré.

Reserva-se ao direito de ulteriores manifestações.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016.

TÍCIO BETTO

OAB/RJ nº 00000

TILENUS MÁXIMUS

OAB/RJ nº 00000

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz(a) Federal da 150ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro

Processo nº 033333-33.2016.5.01.0150.

PREPARO JURÍDICO

AGROPASTORIL TONICÃO LTDA, nos autos da ação proposta por JUNO DA SILVA MURAKAMI e Outras, vem, à luz do laudo pericial, dizer o seguinte:

1 - Provado que a ré paga adicional de insalubridade a todos os empregados sujeito à ação de substâncias ou propriedades insalubres.

2 - Igualmente provado o fornecimento de EPIs a todos os empregados na área de abate e descarte.

3 - Também demonstrado que os motoristas empregados da ré não recebem adicional de insalubridade e não atuam em condições que os sujeitem ao recebimento do adicional correspondente.

Portanto, aguarda a total improcedência do pedido.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016.

JÚPITER PLUTÔNIO

OAB/RJ nº 00000

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Processo nº 033333-33.2016.5.01.0150.

Vistos etc.

Designado o prosseguimento da audiência para o dia 28 de julho de 2016, às 15:00, devendo as partes prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, facultando-se a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer a convite das próprias interessadas.

Intimem-se os litigantes na pessoa de seus procuradores constituídos.

Rio de Janeiro, 04/07/2016.

Juiz (a) do Trabalho

Certifico e dou fé que na data presente cumpri o r.

Despacho supra, mediante publicação no DOERJ.

Rio de Janeiro, 05/07/2016.

(Fulano de Tal)

Assist. Judiciário

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 033333-33.2016.5.01.0150

AUTOR(AS): JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS e VESTA DOS SANTOS

RÉU(S): LEVALEVE TRANSPORTES LTDA, AGROPASTORIL TONICÃO LTDA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 28 de julho de 2016, na sala de sessões da MM. 150ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juiz (a) do Trabalho, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do (a) Juiz (a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes VESTA DOS SANTOS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Presentes JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS, LEVALEVE TRANSPORTES LTDA e AGROPASTORIL TONICÃO LTDA, devidamente assistidas.

Conciliação recusada.

Na abertura da audiência, o patrono da primeira ré requereu que a prova oral não abranja a matéria relativa ao adicional de insalubridade, uma vez que há exigência legal de realização de prova pericial para tal fim.

A fim de assegurar o amplo direito de defesa, indefiro o requerimento, registrando o inconformismo do patrono da primeira ré.

Ausente a terceira autora, requereram as rés que ela seja considerada confessa quanto à matéria fática discutida.

O patrono das autoras refutou o requerimento, alegando que não houve intimação pessoal de sua cliente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, o que impede a aplicação da referida sanção processual.

Ademais, informa o patrono das autoras que VESTA DOS SANTOS sofreu uma hemorragia na gengiva, precisando de atendimento médico de urgência e apresenta o atestado, comprovando que ela foi consultada às 10:30 horas de hoje.

Ao ter vista do atestado médico, impugnou o patrono da primeira ré o documento, argumentando que não há limitação de deslocamento e que não há prova de que a autora VESTA DOS SANTOS esteja impossibilitada de comparecer à audiência. Objetou que do referido atestado não consta o CID, como seria necessário.

Os requerimentos serão apreciados na sentença.

As autoras presentes reiteraram o requerimento de revelia e confissão à terceira Ré, ausente desde a primeira assentada.

Depoimento pessoal da autora JUNO DA SILVA MURAKAMI: que foi companheira de SANTO desde 2001; que teve uma filha nesta relação, que é a segunda reclamante, PANDA; que moravam no mesmo endereço desde 2001, tendo ele se separado de fato de NÉVIA SANTOS em setembro de 2005, quando soube de sua gravidez; que NÉVIA DOS SANTOS nunca se conformou com a traição, perturbando a felicidade conjugal e negando-se a conceder-lhe o divórcio; que são tementes a Deus e SANTO nunca ingeriu bebida alcóolica.

Depoimento pessoal do preposto da primeira ré: que SANTO foi admitido em 01.07.2005, como motorista de caminhão, transportando carga viva e congelados; que o trabalho de SANTO consistia em transportar carga de propriedade da segunda Ré AGROPASTORIL; que SANTO trabalhava de segunda a sexta-feira, sem horário fixo, porque realizava suas atividades externamente; que não havia controle de seus horários de trabalho; que houve expressa menção à condição de trabalho externo na CTPS de SANTO; que, de qualquer maneira, SANTO não ultrapassava oito horas diárias de trabalho e, quando, eventualmente trabalhava em feriados, os valores eram quitados direta e imediatamente, em dobro; que não havia proibição de gozar o intervalo alimentar; que SANTO nunca trabalhou após 22 horas; que SANTO trabalhava acompanhado de um ajudante, sr. TITANUS; que LEVALEVE disponibilizava EPI's, apesar de SANTO não entrar em câmara frigorífica; que SANTO não abastecia o veículo rotineiramente, mas somente quando fazia viagens mais longas; que as viagens mais longas ocorriam uma ou duas vezes por mês; que o caminhão que SANTO conduzia estava em boas condições de uso e tinha passado por manutenção na semana anterior; que SANTO era um ótimo motorista, mas gostava de tomar uma cachacinha; que não tinha conhecimento do relacionamento entre SANTO e JUNO.

As autoras conduziram a testemunha TITANUS DAS DORES, que foi contraditada pelo patrono da primeira ré, argumentando que havia uma relação muito forte de amizade entre ele e SANTO.

Perguntada, disse a testemunha TITANUS que não era amigo íntimo de SANTO, apenas colega de trabalho, mas gostaria que as autoras fossem vencedoras na ação porque acha justo que elas sejam indenizadas pela perda de SANTO.

Acolho a contradita arguida, em razão do interesse demonstrado pela testemunha no resultado do litígio.

Registre-se o inconformismo do patrono das autoras.

Em seguida, o patrono das autoras requereu que a testemunha TITANUS seja ouvida como informante, o que se defere.

Depoimento de TITANUS DAS DORES: que trabalhou para as rés por quase 20 anos, estando aposentado desde janeiro de 2016; que LEVALEVE e AGROPASTORIL são do mesmo dono; que o dono era o sr. MERCURIO; que nem conhece o filho do sr. MERCURIO; que quem manda na empresa é o sr. MERCURIO; que trabalhou com SANTO de 2005 até seu falecimento; que SANTO ficou uns dois ou três meses sem anotação na CTPS; que também trabalhou por quase

seis meses sem anotação em sua CTPS; que trabalhava como ajudante, sempre no caminhão de SANTO; que, como ajudante, descarregava o caminhão, utilizando as rampas; que, em razão do volume ou do peso de algumas unidades, precisava da ajuda de SANTO; que nos últimos anos precisava constantemente da ajuda de SANTO no descarregamento do caminhão, em razão de sua idade; que atualmente está com 72 anos; que trabalhava das 6 às 15 horas, de segunda a sexta e aos sábados, das 7 às 12 horas; que nem sempre conseguiam tirar uma hora de intervalo para alimentação porque havia muita mercadoria para transportar; que, pelo menos uns dois dias na semana, trabalhavam direto, sem intervalo; que não havia qualquer fiscalização do intervalo para alimentação; que também não havia fiscalização dos horários de início e término da jornada; que a empresa fazia o controle por tacógrafo da carga, por razões de segurança; que às vezes precisavam trabalhar até de noite, porque faziam viagens; que então dormiam dentro do próprio caminhão porque a empresa não dava dinheiro para hospedagem; que nesses dias SANTO dirigia até umas 23 horas, no máximo, porque ficava muito cansado; que isso acontecia umas duas vezes na semana; que de vez em quando tomavam uma “pinga” para desestressar e descansar melhor; que isso sempre acontecia quando viajavam; que entravam no frigorífico para pegar, separar e ajeitar as mercadorias; que usava jaquetas, botas e luvas para se proteger da friagem; que SANTO também entrava no frigorífico, mas, como era motorista, não recebia os EPI’s; que todos os dias SANTO precisava entrar no frigorífico; que o local do abate era conhecido como “cova da onça”; que esse local continha restos de animais, tais como carcaças, ossos, cabeças, ficando, constantemente, cercado de ratos, baratas, urubus, além de um cheiro horrível; que era muito nojento o local e lhe causava ânsia de vômito; que entrava nesse local para realizar o descarregamento e era sempre ajudado por SANTO; que abasteciam o veículo quase todos os dias; que normalmente em finais de semana e em feriados não abasteciam o veículo; que o abastecimento acontecia, em média, umas vinte e duas ou vinte e três vezes por mês; que o sr. MERCURIO não aceitava as notas fiscais dos abastecimentos; que somente aceitava as notas quando abasteciam nos postos conveniados; que somente havia dois postos conveniados, mas eles não ficavam em sua rota; que sofreram um acidente no dia 11.07.2015; que SANTO estava trafegando devagar porque a estrada era muito ruim e tinha muitos buracos; que não se recorda do horário do acidente, mas sabe que foi logo após o almoço, quando retomaram a rota; que o caminhão estava fazendo um barulho estranho desde a semana anterior, quando voltou da manutenção; que tinham avisado ao sr. MERCURIO sobre o barulho, mas ele não deu a menor importância; que estava ao lado de SANTO quando aconteceu o acidente, mas estava cochilando e não pode descrevê-lo; que não almoçou junto com SANTO no dia do acidente, porque SANTO preferiu abastecer o caminhão para agilizar o serviço; que durante o almoço tomou uma cervejinha, como era de hábito; que não presenciou o almoço de SANTO; que acordou com o acidente e viu que SANTO estava desacordado; que sofreu uns arranhões, mas nada grave; que o caminhão estava tombado; que poucos minutos depois chegou uma ambulância que prestou socorro a SANTO; que só soube da morte de SANTO no dia seguinte; que SANTO saiu do local na ambulância; que não acompanhou SANTO na ambulância porque preferiu ficar tomando conta da carga; que conhecia a sra. JUNO; que eles eram casados há muito tempo; que não conhecia a sra. NÉVIA; que todo mundo sabia que SANTO tinha uma filha com JUNO; ENCERRADO.

Depoimento da testemunha TÍCIO BRUTUS, indicada pela primeira ré: que trabalhou para LEVALEVE de novembro de 2007 a abril de 2008, como motorista agregado; que transportava material de limpeza e higiene; que sua rota compreendia todo o Rio de Janeiro, inclusive Campos dos Goytacazes; que lá conheceu SANTO; que nunca ouviu falar na empresa AGROPASTORIL; que foi contratado pelo sr. MERCURIO, dono da LEVALEVE; que sempre que sua rota coincidia com a de SANTO e TITANUS almoçavam juntos no restaurante REFÚGIO CAMINHONEIRO; que era comum tomarem uma cervejinha durante o almoço; que todo mundo toma uma cervejinha para “dar uma refrescada”; que no dia do acidente só viu TITANUS almoçando; que TITANUS bebeu uma cervejinha; ENCERRADO.

As partes declaram que não têm outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Renovada a proposta conciliatória, sem êxito.

As partes ficam cientes da designação de leitura de sentença em 31.07.2016 às 14 horas, na forma da Súmula 197 do C. TST.

JUIZ (A) DO TRABALHO

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Clinica Odontológica Joana D'Arc dos Anjos

Rua dos Números, 890, sala 204, Centro.

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que atendi sra. VESTA DOS SANTOS, no dia de hoje, com quadro de doença periodontal leve, prescrevendo-lhe o uso de medicamento anti-inflamatório.

S.P.Q.R.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2016.

JOANA D'ARC DOS ANJOS

Cirurgiã dentista – CRO/RJ 0000

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS